



III - o chefe imediato do funcionário, nos casos de advertência verbal e repreensão.

§ 1º - A pena de multa será aplicada pela autoridade que impuser a suspensão.

§ 2º - A pena de destituição de função será aplicada pela autoridade que houver feito a designação.

Art. 208 - São circunstâncias atenuantes da pena:

- I - a confissão espontânea da infração;
- II - a prestação de mais de 10 (dez) anos de serviço com exemplar comportamento e zelo;
- III - a provocação injusta de superior hierárquico;
- IV - idoneidade moral e familiar.

Art. 209 - São circunstâncias agravantes da pena:

- I - acumulação de infração;
- II - a premeditação;
- III - o conluio para a prática da infração;
- IV - a reincidência genérica ou específica;
- V - o fato de ser cometida durante o cumprimento de pena disciplinar.

§ 1º - Dá-se a acumulação quando 02 (duas) ou mais infrações são cometidas na mesma ocasião ou quando uma é cometida antes de ter sido punida a anterior.

§ 2º - A premeditação consiste no designio formado, pelo menos 24 (vinte e quatro) horas antes, da prática da infração.

§ 3º - Dá-se a reincidência quando a infração é cometida antes de decorrido 01 (um) ano do término do cumprimento da pena imposta por infração anterior.

Art. 210 - Prescreverão, na esfera administrativa, contados da data da infração:

I - em 03 (três) anos, a falta sujeita à pena de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de função;

II - em 120 (cento e vinte) dias, as faltas sujeitas a repreensão, multa, suspensão ou advertência.

TÍTULO - VIII -

Do Processo Disciplinar.

CAPÍTULO - I -

Do Processo.

Art. 211 - A autoridade que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigada a denunciá-la ou promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo, assegurada, em ambos os casos, ampla defesa ao indiciado.